



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N°. 02/2026-CCJ.

PROJETO DE LEI N°. 02/2026, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: REAJUSTA O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS PERTENCENTES AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE.

RELATOR: DR. FRANCISCO WARNEY BARROS – PP

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 14/01/2026, por intermédio da Mensagem n°. 02/2026, de 14 de janeiro de 2026, com esteio no art. 59, inciso II da Lei Orgânica desta municipalidade.

Vale informar, que na mensagem de lei o autor não requereu o trâmite pela via urgente. Contudo a matéria terá seus efeitos retroagidos à 1º de janeiro do corrente ano, motivando, pois, a célere tramitação da matéria.

O projeto de lei sob análise, como bem descreve o autor, propõe reajustar o piso salarial dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e do Agente de Combate às Endemias – ACE do município de Capistrano/Ce, que passarão a receber o valor mensal de R\$ 3.242,00 (três mil e duzentos e quarenta e dois reais) a partir do dia 1º de janeiro deste ano.

ASPECTOS LEGAIS

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 12, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local.

A respeito dos vencimentos dos servidores públicos municipais, a lei orgânica garante tal direito em seu artigo 111, inciso V, vejamos:



Art. 111. São assegurados ao servidor:

(...)

V – a percepção do salário mínimo ou o piso da categoria,
na forma da lei;

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

DA INICIATIVA DE LEIS

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I. Enquanto que na Nossa Lei Orgânica tal previsão encontra-se no art. 56.

No tocante a esta proposição, a matéria é de competência exclusiva do prefeito, como bem dispõe no art. 57 da nossa Lei Orgânica.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

Como se sabe compete à União arcar com as despesas dos salários dos respectivos profissionais, assim como determinar o piso salarial dos mesmos, conforme a mudança dada pela Emenda Constitucional nº. 120/2022.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela APPROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 02/2026, de 14 de janeiro de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.





Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O VOTO DO RELATOR. Dr. Warney Barros

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 21 de janeiro de 2026.

VOTO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO ACERCA DO VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se a maioria dos integrantes da Comissão acompanharem o Relator substituto, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assina o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes
Marta Maria Maciel Mendonça Gomes – PSD (Presidente)

Marcos de Lima Sousa
Marcos de Lima Sousa – PSB (Membro)